



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes
PARECER Nº 203, DE
2025-PLEN/SF

SF/25609.09882-38

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA e à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024 (PL nº 5827, de 2013, na Casa de origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Na sessão de 4 de novembro de 2025, na Comissão de Assuntos Econômicos, apresentamos relatório com emenda substitutiva.

Na sessão de 9 de dezembro de 2025, oferecemos complementação de voto com um novo texto substitutivo, fruto de aprimoramento resultante das contribuições da sociedade civil, das instituições e dos demais parlamentares.

Agora, novamente, após amadurecimento do tema com os demais parlamentares, com o governo e com a sociedade civil, apresentamos esta nova Complementação de Voto.

Mantemos o Substitutivo apresentado com a complementação de voto oferecida em 9 de dezembro de 2025, com as análises das emendas nºs 1 a 10.

Sobreveio a Emenda nº 11, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, a sugerir um novo parágrafo ao art. 14-A da Lei das Custas Federais, com este comando: “a composição do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) contará com a participação de representantes dos servidores da Justiça Federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

indicados por suas entidades representativas, assegurando-se voz e voto na gestão e no acompanhamento da execução orçamentária do Fundo”.

Os propósitos da emenda do nobre Senador Veneziano são dignos de aplausos. Todavia, considerando a necessidade de maior plasticidade na gestão do fundo, não nos parece oportuna a solução gerencial no Fundo Especial da Justiça Federal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de **Lei nº 429, de 2024**, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs **1, 2, 3, 4, 6 e 10**, assim como pela rejeição das demais Emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° 14-PLEN **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 429, DE 2024**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.

§ 5º Para fins do disposto no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

§ 6º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa de que trata o § 5º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 7º A presunção a que se refere o § 5º deste artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa.” (NR)

“Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer a sua atuação institucional, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

§ 2º É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, ficando autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º Compete à Presidência do Conselho da Justiça Federal designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, execução e controle das atividades do Fundo.”

“Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à Justiça por meio dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do país.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal.”

“Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III – multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

V – recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI – emendas parlamentares, destinadas a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV – receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas;

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI – inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais;

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário; e

XX – outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.”

“Art. 15. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 3º As tabelas anexas da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º É vedado o uso dos recursos tratados no *caput* do presente dispositivo na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 2º Das receitas previstas nos incisos II e III do art. 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, ficam destinados:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas (inclusive custas) e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos artigos 14-B e 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixadas em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% a 4% sobre o valor atualizado da causa.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º, 4º e 6º, na data de sua publicação.

ANEXO I

Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	
	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
		Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados		R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente		R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento		R\$ 225,00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

g) Apelação	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
h) Recurso Inominado	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
k) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

ANEXO II**Feitos criminais em geral**

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

ANEXO III**Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto**

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo	Mínimo de R\$ 30,00
--	---------------------



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

valor

Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.

ANEXO IV

Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2025, RELATIVO AO PARECER Nº 203, DE 2025-PLEN/SF, PROFERIDO PELO SENADOR EDUARDO GOMES, SOBRE O PL Nº 429/2024 E EMENDAS.

.....

(...)

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - TO) -

(...)

Mantemos o substitutivo apresentado com a complementação de voto oferecida em 9 de dezembro de 2025, com as análises das emendas de nºs 1 a 10.

Sobreveio a Emenda nº 11, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, a sugerir um novo parágrafo ao art. 14-A da Lei das Custas Federais, com este comando: “a composição do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) contará com a participação de representantes dos servidores da Justiça Federal, indicados por suas entidades representativas, assegurando-se voz e voto na gestão e no acompanhamento da execução orçamentária do Fundo.”

Os propósitos da emenda do nobre Senador Veneziano são dignos de aplausos, todavia, considerando a necessidade de maior plasticidade na gestão do fundo, não nos parece oportuna a solução gerencial no Fundo Especial da Justiça Federal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2024, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6 e 10, assim como pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte substitutivo.

Parecer oral.

Emendas nº12 e 13 ao PL 429, de 2024.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, passo à análise das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, ambas de autoria do Senador Oriovisto Guimarães. E, desde logo, antecipo o voto pela rejeição de cada uma delas, pelas razões que passo a expor.

A Emenda nº 12 propõe alterar integralmente o anexo 1 do projeto, redefinindo percentuais, valores mínimos e máximos das custas judiciais cíveis da Justiça Federal. A justificativa sustenta que os valores previstos ao substitutivo seriam excessivos e desproporcionais em relação à inflação acumulada, defendendo a manutenção de percentuais mais baixos e de limites reduzidos, todavia a emenda desconsidera o conjunto de ajustes promovidos no substitutivo, que buscou equilibrar três objetivos legítimos e concorrentes:

- I. A atualização realista de valores que estavam congelados há décadas;
- II. Preservação do acesso à Justiça, com limites mínimos, máximos e regras claras de gratuidade;
- III. Financiamento estável da modernização da Justiça Federal.

A proposta altera a lógica do texto, rompendo o sentido entre custas, fundos, política de acesso à Justiça, constituída no substitutivo. Por essas razões, a Emenda 12 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 13 propõe a supressão integral do art. 2º do substitutivo dispositivo, que trata da atualização anual das custas pela taxa Selic e da criação do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

A Selic foi adotada como critério objetivo, transparente e amplamente utilizado pela administração pública, evitando disputas interpretativas e garantindo previsibilidade orçamentária. Ademais, o próprio texto admite eventual substituição por outro índice que venha a sucedê-la.

Quanto ao Fejufe, o fundo não representa desvio de finalidade nem afronta constitucional, ao contrário, ele vincula recursos à modernização, ao acesso à Justiça, à interiorização, à jurisdição Federal, com vedações expressas ao uso para despesa de pessoal e com regras claras de governança, sob supervisão do Conselho da Justiça Federal, conforme detalhado no parecer. Suprimir esse dispositivo significaria esvaziar o principal mecanismo de sustentabilidade institucional do projeto, comprometendo a sua efetividade prática

mechanismo de sustentabilidade institucional do projeto, comprometendo a sua efetividade prática. Assim, a Emenda nº 13 também não merece acolhimento.

É esse o relatório, Sr. Presidente.

Eu faço, Sr. Presidente, adicional a esse relatório - apenas algumas considerações -, por entender que, no debate sobre ideias nesta Casa, é preciso a manutenção do respeito, da clareza nas comunicações e, principalmente, da verdade. Nós acolhemos emenda de autoria do Senador Renan Calheiros, que cria a isenção de pagamento de custas da Justiça Federal até R\$5 mil, em consonância com o que aprovamos, recentemente, nesta Casa, com relação ao Imposto de Renda.

Então, Sr. Presidente, na discussão dos meus colegas que me antecederam, é preciso restabelecer coisas importantes e que significam o restabelecimento da pura verdade. Primeiro, a minha situação com relação à dosimetria é amplamente pública. Voto a favor da dosimetria, porque era a favor da anistia ampla, geral e irrestrita, e entendi que houve uma evolução na discussão para este momento. E

tenho certeza de que esta Casa, assim como a Câmara fez, irá debater esse assunto da maneira mais coerente possível, e essa é a minha posição.

O que eu não posso concordar, Sr. Presidente, é que o fato de eu, como Parlamentar, ou qualquer outro Parlamentar, tecer críticas a setores da Justiça signifique apostar no sucateamento da Justiça brasileira e do Ministério Público, como solução às críticas que a gente faz. Isso dá espaço ao discurso fácil e incompetente de quem não chega a ler a matéria.

Só para se ter uma ideia, Sr. Presidente, quando o susto de uma falta de reajuste por décadas transforma o aumento nominal da taxa federal em resultado, era preciso que o discurso fácil e inverídico na política - de que esse aumento significa mudar o ambiente de taxas do Brasil - fosse trazido à luz.

Portanto, um aumento de 5 mil por cento fez com que as custas federais da Justiça Federal, da Justiça de que a população precisa, sejam mais baratas do que as da Justiça do Paraná, que sejam mais baratas do que as da Justiça de 16 estados brasileiros. É hipocrisia, é demagogia. Então, como é que aumentou 5 mil por cento? E, nessa tabela do preço real das taxas no Brasil, 16 estados brasileiros sustentam a sua Justiça com taxa maior.

Então, vamos ser sinceros, vamos ler, vamos prestar atenção, vamos respeitar o trabalho dos colegas e vamos debater sobre a verdade. Não é porque eu critico setores da Justiça, como o Parlamento é criticado todos os dias, que eu quero uma Justiça, um Ministério Público e uma Defensoria Pública da União sucateados. Eu acho que isso só piora.

Então, com todo o respeito, Sr. Presidente, nós estamos evoluindo aqui para uma negociação, já que bancadas mudaram de opinião sobre os consensos do projeto, e eu estou aberto, Sr. Presidente, a qualquer aperfeiçoamento da matéria, desde que a discussão seja realista e tão realista quanto respeitosa. Não existe aqui nenhum outro objetivo que não seja melhorar, dentro do orçamento absoluto da Justiça, a prestação dos serviços de Justiça à população brasileira, que, via de regra, quando a causa é gigante, é porque

a população brasileira, que, via de regra, quando a causa é gigante, é porque são os grandes que podem pagar e tudo. Quando a Justiça tem dificuldade, quem sofre são aqueles menores, que estão aqui isentos pela emenda do Senador Renan.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

.....